



Processo nº 0019563-66.2012.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Taylor Marcelo Reis do Nascimento
Advogado: Fabrício Quaresma de Sousa, OAB/PA 23.237
Apelado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV
Av. Serzedelo Corrêa nº 122, Nazaré, Belém (Pa), Cep nº 66.035-000
Procurador autárquico: Marlon José Ferreira de Brito, OAB/PA 7.884
Procurador de justiça: Manoel Santino Nascimento Júnior
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO SALARIAL. MILITAR ESTADUAL DA RESERVA REMUNERADA. DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. TRANSITORIEDADE. INCORPORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de março do ano de 2018.

Turma julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém, 19 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Taylor Marcelo Reis do Nascimento, manifestando inconformismo com a sentença proferida pela MMa. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da Ação Ordinária COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Processo nº 0019563-66.2012.8140301), ajuizada pelo apelante contra o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - Igeprev, que julgou o pedido



improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC-73, condenando ainda o autor, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), suspendendo a cobrança, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fls. 149/154.v.

Petição do apelante requerendo a juntada de instrumento de procuração e o prosseguimento do feito, fls. 155/156.

Nova petição, fl. 157, no mesmo sentido da parte final do parágrafo acima.

Em suas razões de apelação, fls. 158/166, o recorrente argui que, de acordo com o Decreto Estadual n.º 2.209/97, os policiais e bombeiros militares devem receber abono salarial.

Diz que a concessão dessa verba teve como justificativa o caráter emergencial da necessidade de recompor a remuneração dos servidores públicos militares, funcionando, na verdade, como um reajuste salarial a ser compensado quando da revisão da remuneração dos militares.

Fala que os decretos editados pelo Governo Estadual da época dispuseram acerca do reajuste do valor do abono, que foi assegurado a todos os militares indistintamente, ou seja, independente de patente, graduação ou posto.

Ressalta que o abono salarial é parcela integrante ao salário mensal do militar estadual, tendo sido a ele incorporado em virtude da ausência de fixação de termo final de vigência. Menciona o exemplo dos Defensores Públicos do Estado do Pará, cujo abono salarial foi instituído através da edição do Decreto Estadual n.º 4.706/2001 e incorporado aos seus vencimentos mediante a expedição do Decreto Estadual n.º 2.836/1998, alegando que de forma idêntica foi concedido aos militares estaduais.

Informa que o referido abono perdeu seu caráter transitoriedade, pois vem sendo concedido há 17 (dezesete) anos ininterruptos, integrando, conforme disse, o salário do militar.

Encerra, aduzindo que há incidência previdenciária sobre a parcela retro mencionada, conforme contracheques do 13º salário do militar, requerendo o provimento do recurso. Recurso reconhecido tempestivo, fl. 168.

Contrarrazões do IGEPREV, fls. 167/189, arguindo a impossibilidade de incorporação do abono salarial, ausência de contribuição, impossibilidade de extensão para inativos por ausência de lei e transitoriedade do abono salarial.

Tece comentários acerca dos princípios contributivo, da legalidade e da autotutela.

Fala da obediência ao art. 1º, X, da Lei n.º 9.717 e art. 195 da CF/88, bem como da impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, conforme Súmula Vinculante n.º 37 do STF e da preservação da irredutibilidade.

Cita jurisprudências do STJ e desta Corte de Justiça.

Encerra pugnando pelo improvimento do recurso.

Autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 191).

Recurso de apelação recebido no duplo efeito, fl. 193.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, sob o fundamento de que a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em



atividade pressupõe, tão somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos (fls. 195/201).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 202.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço da apelação cível, pelo que passo a apreciá-la.

O apelante alega apenas que o pagamento de abono salarial aos servidores inativos encontra fundamento nos Decretos Estaduais nº 2.209/97 e nº 2.836/1998, como também em entendimento jurisprudencial.

Entretanto, o assunto em tela provocou acirradas discussões, no âmbito desta Corte, acerca da possibilidade ou não de concessão ou equiparação do abono salarial ao militar da reserva, equivalente àquele recebido pelo da ativa.

Todavia, resta agora pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que o abono salarial previsto nos Decretos Estaduais nº 2.219/1997 e 2.836/98 do Estado do Pará é de caráter transitório, logo não pode ser incorporado ao vencimento do servidor.

Outrossim, decidiu-se nesta Corte, durante o julgamento de recurso similar nº 20133024547-9, que para os servidores inativos gozarem das mesmas benesses dos que estão em atividade, deverá haver a instituição de lei nesse sentido, e não decreto, nos termos de precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal (AgReg no AI nº 701.734/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (RMS 11869/PA), os quais cito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos.

2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 701734 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-11 PP-02218) (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA EXPRESSAMENTE REJEITAR A PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM.

1. Na lição de José Carlos Barbosa Moreira, "Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as



previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)." (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539).

2. "Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores." (artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal).

3. Embargos acolhidos para rejeitar expressamente a pretensão de incorporação do abono salarial no vencimento básico com fins de servir de base de cálculo para outras vantagens.

(EDcl no RMS 11869/PA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 326)

Desta forma, por se tratar de jurisprudência pacificada, os Ministros do STJ vêm julgando monocraticamente tal tema. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. Precedentes.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.

(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.461 - PA (2009/0087752-2), Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 26/11/2013)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ABONO. DECRETO ESTADUAL Nº 2.219/97. CARÁTER TRANSITÓRIO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Recurso ordinário a que se nega seguimento.

(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.422 - PA (2008/0043692-0) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 06/02/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL DA RESERVA REMUNERADA. DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. ABONO. TRANSITORIEDADE. INCORPORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.

(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.664 - PA (2008/0073328-9) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 09/11/2011)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. "ABONO". DECRETOS NºS 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido."

(RMS nº 15.066/PA, Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca, in DJ 7/4/2003).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE – CARÁTER TRANSITÓRIO.

1 - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório.

2 - Precedente (ROMS nº 15.066/PA).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(RMS nº 13.072/PA, Ministro Relator Jorge Scartezzini, in DJ 13/10/2003).

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal, in verbis:



REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO SALARIAL E GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. ABONO SALARIAL. PARCELA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJPA. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2013.3.027246-4. Rel. Des. Constantino Guerreiro. DJ 03/11/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABONO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO. NATUREZA TRANSITÓRIA. POSSIBILIDADE DE RETIRADA A QUALQUER MOMENTO. INCORPORAÇÃO DO ABONO AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 2836/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (TJPA. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2013.3009034-5. Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes. DJ 06/08/2014)

Diante da farta jurisprudência acima elencada, no sentido de reconhecer a transitoriedade do abono salarial, previsto no Decreto Estadual nº 2.219/97 e Decreto Estadual nº 2.836/98, e de que, portanto, é impossível a incorporação, a improcedência da ação deve ser mantida. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** a apelação, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 19 de março de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,
Relator